



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.750 - BA (2015/0237438-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JONATAS DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que as medidas protetivas previstas no art. 21, I, II, III, da Lei n. 11.340/2006 possuem caráter penal, por essa razão deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).

2. Situação concreta em que a imposição das medidas protetivas teve origem em requerimento formulado no bojo de inquérito policial em que se apurava a prática de violência doméstica, o que evidencia a natureza criminal.

3. Ausente o prequestionamento do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, a despeito da oposição dos aclaratórios pela defesa, a Corte estadual permaneceu silente acerca do tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.750 - BA
(2015/0237438-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jonatas de Jesus Fernandes** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 188):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, ao fundamento de que não se aplica, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Acrescenta que, in casu, a medida protetiva é de nítida natureza cível, uma vez que sequer houve relatos de violência real, todo o imbróglio entre o recorrente e a suposta vítima não saiu do campo das discussões, portanto, a matéria deve ser analisada na seara cível, afastando-se a competência da Turma Criminal (fl. 205).

Sustenta, ainda, que não foi levado em consideração interesse da menor, uma vez que a medida protetiva obsta o direito do genitor própria criação da infante, não restando dúvidas que a presença do pai imprescindível para o desenvolvimento psicológico equilibrado dos filhos, principalmente quando se trata de uma criança de tenra idade, como é o caso dos autos.

E continua: vê-se que a medida preventiva ora guerreada reformou a Decisão do Juízo Singular, se mostrando um tanto quanto desproporcional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoada, de sorte que as limitações à liberdade individual não devem nunca superar a medida do que pareça absolutamente necessário, e o meio mais incisivo de ser a ultima ratio (fls. 205 e seguintes).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.750 - BA
(2015/0237438-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece ser provido, porquanto, o agravante não trouxe fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, por isso, mantenho-a integralmente (fl. 190):

[...] É o relatório.

De início, atesto que em recurso especial, é inviável a análise da alegação de suposta ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

Ademais, verifico a ausência de prequestionamento acerca da violação do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a despeito da oposição dos aclaratórios pelo defesa, a Corte estadual permaneceu silente acerca dessa ofensa. Por isso, nesse ponto, forçoso reconhecer a incidência da Súmula 211/STJ.

Por fim, cumpre asseverar que este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que as medidas protetivas, previstas no art. 21, I, II, III, da Lei n. 11.340/2006, possuem caráter penal, por essa razão deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal (AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

No caso, a imposição das medidas protetivas teve origem em requerimento formulado no bojo de inquérito policial em que se apurava a prática de violência doméstica, o que evidencia a natureza criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0237438-4

AgRg no
AREsp 785.750 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016138820128050044 16138820128050044 2382010

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATAS DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.